TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Palmital
FORO DE PALMITAL
1ª VARA
Avenida Reginalda Leão, 1500, . - Centro
CEP: 19970-000 - Palmital - SP
Telefone: (18) 3351-1944 - E-mail: palmital1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**0001672-11.2013.8.26.0415**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Convolação de recuperação judicial em falência**
Requerente e Representante:	**Usina Pau D Alho Sa e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LARISSA KRUGER VATZCO

AVOCO OS AUTOS E CHAMO O FEITO À ORDEM.

Vistos.

1. Trata-se, na origem, de ação de recuperação judicial ajuizada em 09/05/2013 por USINA PAU D'ALHO e PAU D'ALHO PRODUÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR LTDA, cujo processamento da recuperação foi deferido em 24/06/2013 e foi convolada em falência em 12/02/2016 conforme decisão de fls. 5797/5803.

2. Antes de proceder propriamente a análise do feito, permito-me realizar algumas digressões que serão necessárias adiante.

A primeira delas é ponderar que esta magistrada assumiu a titularidade desta 1ª Vara em 08/02/2021, momento em que se deparou não apenas com este processo de falência, mas com aproximadamente 12 mil feitos, entre processos e procedimentos. Além disso, verificou a existência de diversos atrasos, o que motivou a edição de Ordem de Serviço a fim de orientar os senhores escreventes, buscando soluções para os sucessivos atrasos.

Em 01/03/2021 houve o fechamento dos fóruns, em razão do agravamento da pandemia de COVID19, tendo tido esta subscritora menos de um mês para se inteirar dos problemas da serventia, antes que o trabalho presencial fosse paralisado.

Neste curto espaço de tempo, analisando os relatórios, as filas de processos e conversando com os servidores, cheguei ao que se poderia considerar uma hipótese diagnóstica para os problemas cartorários, para os quais temos tentado encontrar soluções, principalmente do ponto de vista de gestão cartorária, uma vez que não se vislumbra em um futuro próximo que esta Vara receba novos escreventes. Considerando, ainda, que alguns dos funcionários encontram-se aptos a se aposentarem, e não se pode prever quando tais aposentadorias serão repostas, as rotinas

de trabalho estão sendo adaptadas para suportar novas baixas no cartório.

O cartório possui, hoje, aproximadamente, seis mil processos e procedimentos físicos e seis mil digitais, sendo a grande maioria de responsabilidade da Seção Cível, que conta com um chefe e dois servidores. Destes processos e procedimentos, **mais de dois mil são oriundos da presente falência**.

Além disso, uma das servidoras que auxiliavam diretamente o gabinete encontra-se em gozo de licença maternidade, o que acabou por acumular mais atribuições a esta magistrada.

Com o fechamento dos fóruns, esta magistrada apenas retornou ao trabalho presencial em 17/05/2021, oportunidade em que efetivamente pode entrar em contato com a presente Falência, uma vez que se trata de processo físico.

Esse contexto não busca justificar eventuais atrasos, mas tão somente, por um dever de publicidade e transparência, informar aos credores e a todos os demais interessados no presente feito das razões pelas quais o trâmite processual não apresenta a celeridade desejada, embora muitos esforços estejam sendo realizados.

Nesta data o feito conta com 57 (cinquenta e sete) volumes, além de mais de 2.200 incidentes de habilitação de crédito, o que dá a dimensão do trabalho a que esta subscritora e o cartório se encontram submetidos.

Realizados estes esclarecimentos, passo a análise do feito.

3. A substituição do administrador judicial é de rigor, nestes autos.

Esta magistrada entrou em contato com o feito, bem como com o Administrador Judicial a fim de que ele prestasse alguns esclarecimentos, bem como para apontar os rumos que se pretendia dar ao processo de falência. Chegou-se, inclusive, em reunião virtual, a definir estratégias para a condução do feito e correção dos erros que haviam sido primeiramente identificados.

Contudo, uma análise mais pormenorizada dos presentes autos de Falências e a verificação da ação de Prestação de Contas nº 1001088-19.2016.8.26.0415 fez com que a confiança deste Juízo nos trabalhos do atual Administrador Judicial se perdesse, sob o ponto de vista objetivo.

Dadas várias condutas que no entender desta magistrada foram desidiosas e equivocadas, não vislumbro que haja condições de manter o profissional nos autos, pois não há confiança de que os trabalhos que ainda restam ser desenvolvidos serão realizados com

competência.

Passo a elencar as razões pelas quais entendo não existir confiança do Juízo nos trabalhos do Administrador Judicial.

3.1 Ao analisar os autos de Falência notei a existência de grave nulidade, uma vez que até a presente data não houve a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, muito embora já tenha ocorrido, inclusive, publicação de edital dando ciência da sistematização do Quadro Geral de Credores (QGC).

A decisão que convolou a recuperação em falência trouxe, expressamente, em seu item 5 o seguinte:

> *"Fixo o prazo de quinze (15) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem, ao administrador judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV) pela devedora, a contar da publicação do edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 99, parágrafo único, da Lei de Falências, ressaltando que os credores já habilitados anteriormente nos autos ficam dispensados de tal providência; As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento deverão ser encaminhadas em definitivo ao administrador judicial para que sejam analisadas como divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a nova condição de falência; Quando da publicação do novo edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.*

A ausência de observância dos trâmites legais tem, como principal fator, **não haver um marco processual que aponte quais créditos devem ser considerados retardatários**. Enquanto não publicado o edital, e não encerrada a fase de habilitação administrativa do crédito, não existem credores retardatários, muito embora o QGC apresente credores retardatários sem que exista marco temporal para tanto.

A habilitação judicial de credores deveria ocorrer apenas após o decurso do prazo deste edital, quando os credores devem passar a pedir judicialmente que seus créditos sejam habilitados, e, então, deverão ser incluídos pelo Administrador Judicial como retardatários.

Ocorre que, antes da convolação em falência, o antigo Administrador Judicial, na fase de recuperação judicial, passou a protocolar em cartório os pedidos de habilitação de crédito, invertendo a lógica do procedimento falimentar.

Logo na mudança da antiga lei para a Lei 11.101/2005 era comum que os antigos síndicos, alçados à condição de administradores judiciais, utilizassem-se do procedimento judicial para condução dos trabalhos e montagem do QGC.

Sobre o tema:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que determinou fosse reformulado, por meio de incidente processual, o pedido deduzido em petição intermediária. Desacerto. Ausência de publicação da primeira lista de credores. Fase administrativa do procedimento.* ***Cabe ao Administrador Judicial analisar as divergências dos credores para que seja elaborada a primeira lista. Apenas após a publicação do edital é que se inicia o prazo para que sejam apresentadas impugnações ou habilitações de crédito. Inteligência dos artigos 7º e 8º da Lei nº 11.101/2005. Não devem ser atuadas as habilitações ou objeções aos créditos, desde logo, como incidentes processuais, cabendo ao Administrador a análise prévia das manifestações a fim de consolidar o quadro de credores****. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041526-54.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2016; Data de Registro: 30/05/2016)(destacou-se).*

Provavelmente, em juízo meramente hipotético, não se antevia que futuramente, tais incidentes se multiplicariam e tornariam inviável o trabalho do Administrador Judicial e, principalmente, do Juízo.

Isso porque, como se pode depreender das petições juntadas aos autos pelo Administrador Judicial, a formação do QGC acabou obedecendo a lógica dos incidentes de habilitação de crédito.

Os documentos de fls. 12.502/12.548 mostram, inclusive, que o Administrador Judicial fez menção aos números dos incidentes processuais relativos aos diversos credores.

Ocorre que, a decisão que decretou a falência afirmou que os credores já habilitados anteriormente nos autos (habilitados na fase de recuperação judicial também de forma

equivocada, sem a fase administrativa) ficariam dispensados da habilitação administrativa, mas que em relação aos credores que futuramente aportariam deveriam habilitar-se junto ao Administrador Judicial, o que nunca ocorreu.

A mesma decisão previu ainda que "*As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento deverão ser encaminhadas em definitivo ao administrador judicial para que sejam analisadas como divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º, §2º da LRF"*.

O art. 7º da Lei 11.101/2005 dispõe que:

> *Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*
> *§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*
> *§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

Da leitura do referido artigo constata-se que, primeiramente, na fase administrativa da habilitação, o Administrador Judicial faz uma verificação de créditos, o que pode ser considerado como um primeiro Quadro de Credores. Tal relação de credores é feita com base em todos os documentos a que o administrador tiver acesso (livros contábeis e contratos, por exemplo), incluindo as habilitações realizadas pelos próprios credores. Nessa fase, que deve se operar de forma totalmente administrativa, o Administrador Judicial é livre para acionar os credores quando perceber a existência de algum equívoco na documentação apresentada ou a falta de documentos hábeis.

Após todas as diligências, o rol dos créditos deve ser publicado na forma de Edital, nos termos do art. 7, §1º, e os credores terão 15 (quinze) dias para, ainda de **forma administrativa**, insurgir-se junto ao Administrador Judicial em relação a eventuais divergências, ou, ainda, habilitarem-se caso seu crédito não tenha sido encartado no referido edital.

De posse dessas informações, o Administrador Judicial deverá publicar novo edital, com o efetivo QGC. Após esta publicação, procede-se de acordo com o art. 8º, da Lei 11.101/2005:

> *Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º , § 2º , desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público* ***podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores****, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*
> *Parágrafo único.* ***Autuada em separado****, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.*

Ou seja, após a fase de habilitação administrativa e realizado o QGC, deverão ser **autuadas em juízo, e em apartado, tão somente as impugnações ao quadro**, as quais serão julgadas pelo magistrado responsável pela condução da falência.

Tal fato não ocorreu na presente falência.

Perceba-se que a decisão de fls. 5.797/5.803 que convolou a recuperação judicial em falência já havia pontuado, ainda que não de forma veemente, a inutilidade dos diversos incidentes processuais de habilitação de crédito naquele momento, cuja instauração iniciou-se por erro do primeiro Administrador Judicial.

Ocorre que, nomeado o novo Administrador Judicial, não houve de sua parte qualquer menção a corrigir os rumos da Falência, numa atitude que deixa nítido que optou por exercer suas funções valendo-se exclusivamente da serventia judicial, a qual continuou a receber ao longo dos últimos cinco anos diversos pedidos de habilitação de crédito que continuaram a ser autuados de forma incidental, gerando inclusive gastos ao Poder Judiciário.

Aliás, a petição de fls. 6.394/6.400, em que o Administrador Judicial se manifestou pela primeira vez nos autos, além de não sugerir a correção dos rumos, pontuou a necessidade de contratação de escritório de advocacia para análise dos referidos incidentes, gerando custos à Massa Falida.

E é importante que se frise que tais fatos não ocorreram apenas na presente Falência. O Administrador Judicial deste feito também é responsável pela Falência nº 0001931-79.2008.8.26.0415, a qual também não possui o edital do art. 7, §1º, LRF, e na qual existem hoje, aproximadamente, 1.200 incidentes de habilitação de crédito.

Somadas, ambas as falências geram a um cartório de entrância inicial 3.400 processos que tramitam em sua forma física e cuja existência seria desnecessária, sendo que se percebe um ciclo nefasto no qual a falência na forma como está tramitando causa diversos atrasos à Vara que, por sua vez, ante a sua morosidade, causa maior lentidão à falência.

Daniel Carnio Costa[1] bem discorre sobre as funções transversais do administrador judicial, as quais devem ser desempenhadas para buscar a efetiva concreção da prestação jurisdicional no sistema de insolvência brasileiro:

> *É função transversal do administrador judicial agir verdadeiramente como auxiliar do juízo na condução do processo (e não como advogado que se manifesta nos autos mediante intimação). Assim, deve o administrador judicial estar em permanente contato com o magistrado, alertando-o de fatos e circunstâncias relevantes do processo, mesmo que não tenha sido intimado para tanto.*
>
> *Deve o administrador judicial fiscalizar o cumprimento dos prazos processuais por todos os agentes envolvidos no caso, alertando o juízo com a antecedência necessária para que as questões sejam decididas tempestivamente. Assim, não deve o administrador judicial aguardar que a serventia judicial certifique o decurso de determinado prazo e publique a referida certidão para somente depois disso requerer ao juiz a providência necessária ao bom andamento do feito. O atraso resultante da burocracia judiciária e do excesso de trabalho das serventias judiciais certamente impactará negativamente o resultado do processo. Por isso que o administrador judicial deve agir de forma a neutralizar esse atraso, antecipando ao magistrado a ocorrência esses fatos processuais relevantes e garantindo a tempestividade e a efetividade das decisões judiciais.*

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "*Sobre o tema, embora a doutrina sempre tenha apresentado divergência quanto à natureza jurídica da função do síndico − enquadrando-o em dois grandes grupos, a saber, teoria da representação e teoria do ofício ou da função judiciária − , certo é que o síndico (ou o administrador judicial, nos termos do novo regramento legal, Lei nº 11.101/2005) exerce uma variedade de funções durante o processo falimentar, **ora aproximando-se de atribuições administrativas, ora de atribuições tipicamente judiciárias** (REsp 1487042 / PR).*

[1] http://www.valor.com.br/legislacao/4993564/administrador-judicial-moderno

Obviamente não se pode desprezar o erro judiciário na condução da presente falência, pois a flagrante nulidade de não ter ocorrido a fase administrativa prevista na Lei de Falências e, principalmente, a ausência do edital previsto em lei (art. 7º, §1º, LRF) também é fruto de erros do Poder Judiciário na condução do processo.

Deve-se considerar, no entanto, que em uma vara de entrância inicial, sujeita a competências cumulativas e cuja rotatividade de juízes é elevada (vide os diferentes magistrados que atuaram no feito), a especialização que o tema exige é precária, sendo ainda mais importante a atuação precisa do Administrador Judicial.

Entretanto, o fato de o Administrador Judicial não ter pontuado em momento algum a inexistência do edital e ter admitido que as habilitações judiciais tramitassem por meio de incidentes judiciais sem nunca ter alertado o Juízo, **em desacordo, inclusive com o quanto determinado na decisão de Falência,** aponta, no mínimo, a desídia com o que o profissional exerceu seu encargo.

3.2 Prosseguindo, com a apresentação do QGC às fls. 12.499/12.501, o Administrador Judicial apontou que em todos os processos em que houve *"Impugnação do Crédito ou Habilitação Retardatária há manifestação do presente subscritor inserida na pasta correspondente, fundamentando de forma clara o seu posicionamento a respeito da inclusão ou não do QGC"*. Esclareço que a pasta a que se refere o Administrador Judicial nada mais é que o respectivo incidente processual.

Perceba-se, portanto, que, apesar de o *Quadro Geral de Credores* ser providência de ordem administrativa, o Administrador Judicial acabou, em cada habilitação **individualmente**, manifestando-se sobre a possibilidade ou não de homologação do crédito.

Não há no feito principal de falência menção a quais incidentes processuais possuem impugnação, sendo que, considerando-se a necessária fase de habilitação administrativa, essas primeiras impugnações deveriam ter sido analisadas e decididas pelo Administrador Judicial, com a edição do segundo e definitivo QGC que, após a publicação, deveria gerar **impugnações judiciais.**

Apenas estas impugnações judiciais deveriam estar a cargo do juiz, e não a análise individual de cada incidente e, portanto, de cada cálculo.

Eventuais habilitações feitas posteriormente seriam, por sua vez, recebidas judicialmente e decididas no sentido de serem incluídas no QGC como retardatárias ou não.

E foi observando o quadro juntado aos autos de falência e, por amostragem, alguns incidentes processuais com as respectivas manifestações administrativas que esta magistrada verificou que da forma como atualmente apresentada, a efetiva organização do QGC está a cargo do Juízo e não do Administrador Judicial.

Isso porque está sendo delegado ao Juízo a homologação, individual, de cada cálculo, o que demandará a análise, um a um de todos os mais de dois mil incidentes processuais.

Pontuo, ainda, que nos incidentes em que houve impugnação, além de não decidir administrativamente sobre o crédito (que é a previsão determinada em lei), outorgando ao Juízo a função, as manifestações do Administrador Judicial não esclarecem qual foi o critério utilizado, tendo apenas repetido que determinado crédito havia ou não sido incluído no QGC, apontando a classe e o valor, mas sem esclarecer as motivações que levaram o perito àquela conclusão, deixando, assim, o Juízo sem subsídios para decidir as homologações apresentadas.

Na forma como apresentado o QGC e as manifestações incidentais, cada crédito deverá ser analisado individualmente, **sendo praticamente impossível que esta magistrada possa precisar quanto tempo levaria para realizar a atividade, posto que sequer possui noção exata de quantas impugnações existem nos referidos incidentes**, tampouco tendo explicações do Administrador Judicial sobre suas decisões no momento de formação do QGC.

E, como já dito, com a fase administrativa, boa parte destas impugnações deveriam ter sido resolvidas pelo próprio Administrador Judicial e por sua equipe, os quais estão sendo remunerados especificamente para este trabalho, ao contrário desta magistrada e de seus escreventes.

Pontuo que o mais inusitado da presente situação é que o Juízo deverá decidir se o QGC encontra-se correto, cálculo a cálculo, sem saber, sequer, quais foram os critérios objetivos utilizados pelo Administrador Judicial para sua montagem.

Em uma análise realizada por amostragem, esta magistrada encontrou nos autos, erros, além de dúvidas, os quais passo a citar:

(i) Os credores trabalhistas foram divididos em quatro classes: a) trabalhistas com certidão; b) trabalhistas sem certidão; c) trabalhistas retardatários; d) trabalhistas retardatários sem certidões.

Entretanto, não restou claro do referido quadro quais das quatro classes efetivamente estão sendo habilitadas e quais não estão. E algumas classes, ao que parece, foram

deixadas de fora do quadro indevidamente.

Isso porque o administrador nomeou um dos grupos como sendo o grupo dos 'trabalhadores sem certidão', ou seja, trabalhadores sem certidão trabalhista de habilitação de crédito. Ocorre que um universo considerável destes trabalhadores, muito embora não tenha juntado a certidão de crédito, fez juntar sentença, cálculos e certidão de trânsito em julgado, o que é suficiente para se aceitar sua habilitação na massa falida. Entretanto, tais documentos foram indevidamente rejeitados pelo Administrador Judicial.

Ocorre que, se o Administrador Judicial entendia indispensável a certidão de habilitação poderia ter requerido ao credor trabalhista que a apresentasse, pois na condição de Administrador ele possui plenos poderes de realizar diligências.

Seguindo, o Administrador Judicial apontou que alguns créditos seriam retardatários, contudo, em nenhum momento esclareceu qual seria o marco temporal que considerou para essa classificação. Como já apontado, referido termo sequer existe, posto que nunca houve a publicação do edital do art. 7º, §1º, da LRF, tendo o Administrador Judicial escolhido de forma aleatória o marco temporal (o qual sequer é explicado ao Juízo).

Além disso, um mesmo credor trabalhista aparece diversas vezes nos diferentes quadros, muitas vezes com crédito relativo ao mesmo processo trabalhista, não sendo possível averiguar se o perito incluiu créditos distintos de um mesmo credor ou se, utilizando-se de habilitações duplicadas, inscreveu o mesmo crédito em mais de uma oportunidade no QGC.

Esta magistrada visualizou a existência de alguns incidentes duplicados, mas é inviável que se exija do Juízo ou dos servidores a conferência dos incidentes processuais acerca da existência de créditos inseridos no QGC que se encontram duplicados, posto que tal providência é do agente que está sendo remunerado para tanto.

(ii) O quadro apresentado de forma analítica dos credores trabalhistas aponta que nessa classe de créditos foram incluídas, para alguns credores, as seguintes verbas: FGTS, IR, INSS, custas processuais, honorários contábeis, honorários advocatícios. Isso significa que os valores citados estão sendo descontados da Massa Falida como se pertencessem à Classe dos Trabalhadores, quando em verdade deveriam estar alocadas na classe correspondente ao citado crédito (alguns são extraconcursais, outros são créditos fiscais), em nítido prejuízo à Classe dos Trabalhadores.

Além disso, não há explicação no quadro se a verba “INSS” está abarcando os

valores apenas da cota parte do empregado ou se incluem, também, a cota parte do empregador. Os valores de INSS e IR devidos pelos trabalhadores devem ser pagos por eles próprios, após receberam o crédito devido, e não pela Massa Falida em si, sob pena de se beneficiar o fisco com o prejuízo de uma parte dos credores (inclusive porque a cota parte do empregador que é executada na Justiça do Trabalho é a maior fatia do tributo e ao ser executada junto com os valores da Classe Trabalhista se está a burlar as classes de credores).

(iii) Nas colunas de atualização do débito percebe-se que alguns foram atualizados até datas posteriores à decretação da falência, o que também causa prejuízo aos credores. Da forma como elaborado o QGC, apenas os créditos trabalhistas poderão ser pagos, não sobrando ativos para pagamento de qualquer outra classe de credores.

(iv) Os credores com garantia real foram, em sua grande maioria, incluídos no quadro de credores como credores quirografários, sem qualquer respeito às suas garantias de crédito, ainda que pelo valor de avaliação do bem. Nas impugnações o Administrador Judicial não esclareceu ao juízo porque tais credores foram incluídos como quirografários, apenas repetiu a classe e o valor do crédito.

Nesse sentido, quando o QGC é realizado administrativamente, a ausência de impugnação dos credores demonstra sua concordância com o quadro consolidado, com o que o Juízo não tem ingerência, realizando juízo de legalidade em relação aos procedimento e passando, tão somente a julgar as impugnações não acolhidas pelo Administrador Judicial e reiteradas na via jurisdicional. Da forma como posta, todavia, caberia ao Juízo homologar cada cálculo, responsabilizando-se, assim, em lugar do Administrador Judicial, pelo QGC em si, sem ter conhecimento técnico contábil suficiente para tanto.

3.3 Outro ponto que deixou esta magistrada intrigada diz respeito ao feito nº 1001088-19.2016.8.26.0415 que se destina à prestação de contas relativas a fevereiro de 2016 e maio de 2016, ano em que o atual Administrador Judicial passou a exercer o encargo, e vem sendo utilizada, desde então.

Esta magistrada solicitou à serventia que diligenciasse a existência de demanda de Prestação de Contas do antigo Administrador Judicial, Senhor Adilson Zanchetta Filho, em relação

à presente falência, pois uma vez substituído é seu dever prestar contas, a rigor do contido no art. 31, §2º, da Lei 11.101/2005.

A diligência apontou a existência dos autos físicos nº 0000871-90.2016.8.26.0415 em que o primeiro administrador trouxe vinte e cinco volumes de documentos, os quais se encontram, desde então, parados no cartório, junto aos demais 2.200 incidentes processuais.

Sem dúvidas houve erro do cartório em não ter realizado a movimentação do referido processo.

Entretanto, causa espanto que assumindo a função de Administrador Judicial o senhor Sérgio Henrique Miranda de Souza não tenha tido qualquer interesse em provocar o Poder Judiciário para que o administrador anterior apresentasse suas contas, e não o tenha feito nos últimos cinco anos em que ocupou o cargo.

Não há, tampouco, qualquer relatório ou informação em que o atual Administrador (no feito desde 2016) aponte se houve algum equívoco ou erro por parte do Administrador antigo, inclusive para fins de responsabilização.

3.4 Ao longo das manifestações do Administrador Judicial no feito existem vários pedidos para que o Juízo oficie ou intime partes, peritos ou órgãos a prestar informações nos autos, demonstrando, tal qual o magistrado Daniel Carnio Costa afirma em excerto já citado, que o Administrador Judicial não tem postura ativa, atuando com dependência do magistrado e da serventia.

Nos processos em geral, sejam eles cíveis ou criminais, esta magistrada tem adotado, principalmente com base no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), medidas que transferem às partes obrigações que antigamente eram definidas como sendo de responsabilidade do Juízo. Exemplo: expedição de ofícios, distribuição de cartas precatórias, diligências, entre outros.

A utilização de decisões e despachos que tenham validade como ofício, mandado, carta precatória, entre outros, cujo encaminhamento seja de responsabilidade da parte interessada, transfere parte do trabalho a que os escreventes estão submetidos às partes, salvo os casos em que a atuação do Juízo é imprescindível.

Existem, ainda diversas dificuldades em relação à serventia, sendo que no presente ano o cartório encontra-se com uma servidora findando seu processo de aposentadoria e outra afastada por licença maternidade, não havendo reposição destes cargos. Há, ainda, outros dois

servidores que já possuem as condições de se aposentarem, tornando cada vez mais delicada a situação da Vara.

Não há, assim, mais espaço para administradores judiciais que somente atuam através de serventias judiciais e não diligenciem, por seus próprios meios, para a busca da proteção dos interesses do processo. O efetivo auxílio ao Juízo se verifica através da retirada de expedientes administrativos da esfera judicial e da maior participação do administrador judicial por meio de um comportamento proativo, voltado à maximização dos ativos e, consequentemente, maior possibilidade de recuperação de créditos aos credores da massa.

Não é o que se visualiza no presente processo.

3.5 Todos os pontos acima citados apontam erros e equívocos do Administrador Judicial que, muito embora ainda possam ser sanados, deixaram o Juízo em dúvida acerca da efetiva capacidade do Administrador Judicial de bem formar o QGC e realizar os pagamentos devidos. Ante tantos equívocos encontrados, não é possível precisar se o Administrador Judicial efetivamente os sanaria, sendo nítida, assim, a inexistência de confiança por parte desta magistrada de que o trabalho seria realizado da forma adequada.

Contudo, para além desses equívocos, que a meu juízo são por si só graves, há uma especial habilitação de crédito que acabou por minar qualquer confiança que o Juízo poderia ter no atual Administrador Judicial, e por dois motivos distintos. Um será analisado neste tópico e o outro no item 3.6.

Explico

Às fls. 5.730/5.736, Dorival Finotti, Dirceu Finotti e Silvio Ribeiro do Valle Mello Junior anunciam, junto ao Banco do Brasil, que realizaram pacto de compromisso de compra e venda de bens, os quais eram de propriedade do Banco do Brasil por meio de contrato de alienação fiduciária, mas que guarneciam a Usina Pau D'Alho.

A propriedade resolúvel dos bens era do Banco do Brasil em virtude de Escritura Pública de Confissão de Dívida que a ora falida (Usina Pau D'Alho) e seus sócios assinaram em 30/09/2003, conforme fls. 5.696/5.719, prevendo prazo de 20 anos para pagamento da dívida.

Inclusive, nos autos de habilitação de crédito nº 3000276-45.2013.8.26.0415, o Banco do Brasil havia requerido à habilitação do seu crédito junto à Recuperação Judicial, apontando um débito, à época, de R$ 34.898.913,29, oriundo da citada confissão de dívida e que foi distribuída em 19/09/2013.

Ocorre que em 06/08/2015 o Banco do Brasil vendeu a Dorival Finotti, Dirceu Finotti e a Silvio Ribeiro do Valle Mello Junior diversos bens que guarneciam a Usina e que tinham sido dados em garantia na referida Escritura. No contrato juntado aos autos não há o valor de compra ou de avaliação dos bens. Ademais, coincidentemente, ou não, a venda foi celebrada no dia anterior a realização da última Assembleia de Credores na qual, após dois anos de sucessivas dilações de prazo, recusou-se o plano de Recuperação Judicial que culminou na convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Na decisão de fls. 10.270/10.275, foi autorizada a venda do restante da planta industrial a Dorival Finotti e Dirceu Finotti, que já eram proprietários de diversos dos bens em virtude da compra e venda anunciada às fls. 5.730/5.736.

A decisão que autorizou a venda da planta industrial aos citados proponentes, reconheceu que a proposta alcançava o valor de R$33.052.641,60, sendo que R$25.552.641,60 eram oriundos dos bens que já pertenciam aos irmãos, em virtude do contrato de fls. 5.730/5.736, e que haviam sido avaliados em conjunto com todos os bens que estavam na Usina. De acordo com a proposta, Dorival e Dirceu pagariam à Massa Falida o montante de R$7.500.000,00.

Os bens vendidos integravam os Blocos V (planta industrial) e VI (sucata) que tinham sido avaliados em R$84.728.919,65. Ocorre que R$25.552.641,60 em bens avaliados não pertenciam a Usina Pau D'Alho, mas eram isso sim, do Banco do Brasil, e foram vendidos a Dorival Finotti, Dirceu Finotti e Silvio Ribeiro do Valle Mello Junior, como já explicitado acima, sendo que o restante da planta foi vendida aos irmãos Finotti.

Ocorre que o Administrador Judicial inscreveu o crédito do Banco do Brasil no QGC como quirografário em R$ 34.898.913,29, sem realizar qualquer abatimento em relação à venda dos bens, lembrando que o valor de avaliação, dois anos após o negócio, era de R$25.552.641,60.

Ou seja, o crédito do Banco do Brasil deveria ser calculado em relação à diferença do valor de venda dos bens, conforme contrato de fls. 5.696/5.719.

É bem verdade que quando da realização deste negócio, o atual Administrador Judicial não era responsável pelo feito, entretanto, ao assumir a condução do processo, não tomou qualquer atitude em relação ao referido contrato, que estava nos autos, fosse para desconstituir a venda, fosse para exigir a prestação de contas do Banco do Brasil acerca do valor de venda dos bens para abatimento do débito que a Massa Falida possui com o banco, fosse para analisar a regularidade do procedimento. Além de não possuir esta preocupação inscreveu na totalidade a

dívida do Banco do Brasil.

Ressalto que este foi um dos negócios mais importantes e rentáveis para a Massa Falida, pois injetou R$7.500.000,00 na conta judicial, portanto, não é crível que ao inscrever um débito diretamente relacionado à negociação, o Administrador Judicial não teria condições de verificar de qual crédito se tratava (posto que representa, também, uma das maiores dívidas da Massa Falida).

Ademais, o Administrador Judicial tinha conhecimento de que o Banco do Brasil havia alienado parte dos bens dados em garantia, portanto tal valor deveria ter sido abatido da dívida e não habilitado em sua integralidade.

Isso não foi feito, o valor que o Banco do Brasil em 2013 pediu para habilitar, protocolando incidente processual (um dos mais de dois mil incidentes), foi simplesmente incluído no QGC, sem abatimento do valor de venda dos bens, tampouco sem atualização do restante do débito até a decretação da Falência.

Isto significa que se os bens foram vendidos antes da quebra e no momento da arrecadação eles não mais integravam o ativo da Massa Falida, o cálculo que o Administrador Judicial está realizando em relação ao ativo e ao passivo da Massa Falida encontra-se equivocado.

3.6 O crédito de que tratou o item 3.5 está intrinsecamente ligado ao ponto que se irá tratar neste tópico, o qual é relativo à Ação de Prestação de Contas sob nº 1001088-19.2016.8.26.0415, cuja gravidade entendo ser ainda maior se comparado ao item anterior.

Nos referidos autos de Prestação de Contas, em decisão dada às fls. 751/752, o magistrado atuante nesta Vara à época despachou nos seguintes termos:

> *A remuneração do administrador judicial, tal como exposto na manifestação de fls. 717/723, é fixada em decisão judicial, tomando como base os termos da lei. Então, para além da decisão judicial, existem determinados parâmetros legais que balizam a fixação do quantum devido, limitando-o em sua extensão, bem assim fixando marcos temporais. Veja-se: "§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao*

administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei". Antes, pois, de qualquer outra providência, apresente o ilustre administrador o valor arrecadado com a venda dos bens que compunham a massa falida objetiva, bem assim especifique aqueles que estão ainda pendentes de alienação, apontando o valor das avaliações, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Muito embora não tenha sido esta magistrada a responsável pela determinação de fls. 751/752, pelo contexto em que proferida, fica nítido que o juiz à época buscou estabelecer o efetivo valor de ativos realizados (e não o valor de bens e créditos arrecadados), para ter maiores elementos a justificar a liberação de valores ao Administrador Judicial, bem como para poder apreciar o pleito de reserva de valores para pagamento de seus honorários futuros.

Isso porque, a decisão de fls. 157/158 dos autos de prestação de contas expressamente fez constar que: *"Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 fixo a remuneração do Administrador Judicial em 15 salários mínimos mensais, limitado a 5% do valor da venda dos bens na falência, desde a sua nomeação. Proceda a inclusão da remuneração no período da prestação de contas".*

Ou seja, a remuneração do Administrador Judicial é de **quinze salários mínimos mensais**, limitados a 5% do valor do ativo realizado, ou seja, a quantia levantada com a alienação dos bens arrecadados. Vale dizer, a remuneração do administrador será paga ou até o processo de Falência ser extinto (usualmente por falta de bens) ou até esgotar 5% do valor total de ativos levantados.

A lógica de tal decisão é de ordem prática: evitar que a Falência se prolongue temporalmente de forma injustificada, uma vez que os honorários foram definidos em periodicidade mensal, e, ao mesmo tempo, incentivar o Administrador Judicial a realizar o ativo da forma mais vantajosa (e não apenas rápida), além de estimulá-lo a proceder a recuperação do maior número de créditos possíveis, pois isto estará, inevitavelmente, atrelado à sua remuneração.

Destaco que não houve recurso por parte do Administrador Judicial em relação à decisão de fls. 157/158.

O Administrador Judicial realizou pedido de reserva de valores, tendo sido proferido, nos autos de prestação de contas, decisão de fls. 662/666 esclarecendo, novamente, o critérios de pagamento de seus honorários.

O tema foi esclarecido, novamente na decisão de fls. 751/752, na qual como acima

transcrito, solicitou-se qeu o Administrador Judicial apresentasse o valor arrecadado com a venda dos bens para que fosse possível calcular sua remuneração. Em resposta à referida determinação, o Administrador Judicial apresentou a seguinte tabela às fls. 763, também dos autos de Prestação de Contas:

	Forma de alienação e adquirente		
Item 1	Leilão Judicial		13.000.012,50
Item 2	Equipamentos e matrículas oneradas		1.618.000,00
Item 3	Veículos		220.000,00
Item 4	Sucata - Dorivall Finotti		690.000,00
Item 5	Sucata - Security House Sustem		484.543,92
Item 6	Venda - Nova Platina Bioenergia Ltda		245.315,00
Item 7	Cessão de crédito - Banco do Brasil		33.052.641,60
Item 8	Ação restituitória		3.157.594,82
Item 9	Locação de caminhões para Zanata		*433.128,30*
Item 10	Locação barracão Ibirarema - Stefani e Stefani		*6.800,00*
Item 11	Locação - Gloria		91.889,90
TOTAL DOS ATIVOS DA MASSA FALIDA VENDIDOS / ARRECADADOS			**52.999.926,04**
A - HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR FIXADOS EM 5% DO TOTAL DA VENDA, deferido às fls. 157/158			**2.649.996,30**

Na referida tabela o Administrador Judicial aponta os *'bens alienados e créditos aferidos'* apontando a existência de ativos na ordem de R$52.999.926,04 (cinquenta e dois milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e quatro centavos) e apontando seus honorários no montante de R$2.649.996,30.

Ocorre que, nos referidos autos de Prestação de Contas, foram juntados às fls. 775/777, extratos das contas judiciais vinculadas às falências, nas quais se tem que, atualmente, a Massa Falida conta com R$11.862.728,53 em saldo.

A soma dos depósitos efetuados (R$1.885,76, R$7.773,60, R$297.719,93 e R$12.188.955,81) aponta que já foram depositados na conta R$12.496.335,10 e, de acordo, com a certidão de fls. 778 ainda resta uma parcela de R$493.150,31 a ser depositada pelo arrematante Dorival Finotti (conforme decisão de fls. 11.273)

Além disso, as decisões de fls. 460 e de fls. 387/389 dos autos de Prestação de Contas autorizaram a permuta de bens em troca do pagamento de créditos extraconcursais relativos à empresa que realizava a segurança dos bens da Massa Falida, em valores de R$108.543,92 e de R$168.000,00, os quais devem integrar o valor de venda dos bens.

Assim, salvo melhor juízo, foi arrecadado com bens o montante de R$12.772.879,02, estando pendentes os R$493.150,31 de depósitos, cujos valores já são certos.

Tem-se, portanto, o montante de **R$13.266.029,33 de valor arrecadado com a venda de bens.**

Prosseguindo, 5% deste valor alcança o valor de R$663.301,46, mas conforme fls. 719, o administrador judicial já recebeu em honorários o montante de R$696.030,00, excedendo, portanto, o que fora fixado judicialmente.

Além disso, não foi observado o previsto no art. 24, §2º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual: *"§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei*"

Existe a expectativa de receberem-se valores a título de crédito em ação judicial (R$3.157.594,82 − fls. 763), o que poderiam gerar mais R$157.879,74 de honorários, entretanto, ainda assim, seria um montante inferior aos 40% previstos no art. 24, §2º.

Portanto, ainda que a conta seja aproximada, percebe-se que no momento não existem valores a serem liberados ao Administrador Judicial, sendo possível, ainda, ser requerida a devolução de parte do dinheiro.

Entretanto, ao analisar a referida tabela percebe-se que o Administrador Judicial faz referência aos R$33.052.641,60 referentes aos valores constantes da decisão fls. 10.270/10.275, esclarecidos no item 3.5, ou seja, acrescentou-se os R$25.552.641,60 de bens avaliados que não pertenciam à Usina Pau DAlho, acrescentando aos R$7.500.000,00 que foi a proposta de compra de Dorival e Dirceu Finotti.

Tem-se, assim, como improvável que o Administrador Judicial não tivesse conhecimento da Escritura de Confissão de Dívida (fls. 5.696/5.719) e do Compromisso de Compra e Venda (fls. 5.730/5.736), bem como da quitação que foi comprovada às fls. 5695 por Dorival Finotti, Dirceu Finotti e Silvio Ribeiro do Valle Mello Junior.

Ocorre que os R$25.552.641,60 assinalados pelo Administrador Judicial não eram de bens pertencentes à Massa Falida, mas sim de terceiros, o que foi inclusive reconhecido pela decisão judicial de fls. 10.270/10.275.

Além disso, o Item 1 da tabela apresentada, aponta que em Leilão judicial teriam sido arrecadados R$13.000.012,50, entretanto, os leilões e vendas diretas somaram tal valor incluindo os R$7.500.000,00, razão pela qual o valor de R$25.552.641,60 foi colocado na tabela

indevidamente, e o valor de R$7.500.000,00 apresentado em duplicidade.

Caso esta magistrada, que assumiu há pouco a titularidade do processo, não tivesse observado todas as questões postas acima atentamente, bem como não tivesse visto os 57 volumes da Falência, **poderia ter sido levada à erro, e liberado mais valores ao Administrador Judicial, considerando os ativos como sendo R$52.999.926,04,** valor que efetivamente não representa os valores obtidos com a venda de bens.

Realizando uma engenharia contábil, o Administrador Judicial pretende receber o valor de R$2.649.996,30 em honorários, **o que iria causar prejuízo de quase dois milhões de reais à Massa Falida.**

E não se diga que o Administrador Judicial tenha confundido na referida tabela e ao invés de preenchê-la com os valores recebidos com a venda de bens tenha colocado o valor dos bens arrecadados, porque a questão foi discutida e apontada diversas vezes nos autos de Prestação de Contas e o Administrador Judicial nunca se insurgiu. Ademais, a decisão de fls. 751/752 foi clara em relação aos valores que deviam ser apresentados pelo Administrador Judicial.

Obviamente que qualquer liberação de valores neste momento seria de responsabilidade do Juízo, contudo, se em algo que deveria ser tão simples de ser executado, o Administrador Judicial subverte os fatos para maximizar seus lucros em honorários, não há nenhuma condição de que se continue a estabelecer no profissional a confiança que fora outrora depositada.

4. De todo o quanto exposto, não há mais confiança deste Juízo no profissional, diante das diversas condutas desidiosas por ele praticadas, em detrimento do processo e da universalidade de credores. A continuidade da forma de trabalho deste administrador judicial torna absolutamente dispensável a sua presença no processo, pois se a administração do feito falimentar ocorrer somente pelo Juízo e sua serventia, não há porque manter um profissional que somente contribuirá com a diminuição patrimonial dos ativos da massa. Ademais, ao quase conduzir o Juízo em erro, o profissional abalou qualquer confiança que poderia ainda lhe ser depositada.

No entanto, tais fatos, por ora, não são suficientes para a destituição do administrador judicial, haja vista que tal medida configura punição drástica para a prática de atos dolosos e graves.

Na espécie, ficou evidenciada sua desídia com o prosseguimento do feito falimentar, sua tentativa de inflar os ativos da Massa Falida, de modo a engrossar seus honorários,

além de sua arcaica forma de trabalho, de modo que a substituição, por ora, será suficiente para obtenção de melhores resultados no processo.

De mais a mais, o novo administrador judicial, ao cientificar-se dos termos do feito, deverá, em seu relatório, apontar a necessidade de adoção de eventuais medidas reparatórias contra o administrador judicial que ora se substitui, acaso sejam descobertos fatos mais graves, podendo, então, ser caso de ser realizada a sua destituição.

Deverá, ainda, o novo Administrador Judicial, tomar eventuais medidas que entenda adequadas em relação ao primeiro profissional que atuou nos autos, cujas contas, até o momento não foram analisadas, tampouco julgadas.

Portanto, nomeio em substituição, para exercer as funções de administrador judicial a **LASPRO CONSULTORES, com endereço a Rua Major Quedinho, 111 - 18 andar - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, 01050-030. Telefone (11) 3211-3010.**

Intime-se COM URGÊNCIA para assinar termo de compromisso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas (sendo possível realização de assinatura digital).

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 45 dias, a fim de que o novo administrador judicial providencie relatório pormenorizado do feito, com especificação, inclusive, das estratégias a serem adotadas para a maximização dos ativos, pagamento dos credores e, principalmente, para a homologação do Quadro Geral de Credores eis que da forma como o feito tramita atualmente este Juízo (magistrada e serventia) não terá condições de analisar individualmente os incidentes processuais em prazo exíguo para que se iniciem os pagamentos dos credores.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Prestação de Contas nº 1001088-19.2016.8.26.0415, em que serão analisadas às questões relativas à remuneração do Administrador Judicial.

Intime-se e ciência ao MP.

Dê-se ciência, ao Administrador Judicial ora nomeado, da existência de duas ações de Prestação de Contas relativas ao presente feito (autos nº 0000871-90.2016.8.26.0415 e autos nº 1001088-19.2016.8.26.0415).

Palmital,15 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA